



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600306-20.2020.6.21.0132

Procedência: ERVAL SECO – RS (JUÍZO DA 132ª ZONA ELEITORAL – SEBERI)
Assunto: ELEIÇÕES – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – CARGO PREFEITO – CARGO
VICE-PREFEITO – ABUSO DO PODER POLÍTICO/AUTORIDADE
Recorrente: COLIGAÇÃO ERVAL SECO NAS MÃOS DO POVO
Recorridos: LEONIR KOCHÉ
VILMAR VIANA FARIAS
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUMENTO DE 20% NO VALOR DAS CESTAS BÁSICAS DISTRIBUÍDAS NO ANO DE 2020 EM COMPARAÇÃO COM O ANO DE 2019. AUMENTO JUSTIFICADO EM RAZÃO DA INFLAÇÃO DOS PRODUTOS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA, BEM COMO PELA TRANSFERÊNCIA DE VALORES DA UNIÃO PARA O MUNICÍPIO DESTINADO AO COMBATE À PANDEMIA, NOTADAMENTE PARA AUXILIAR AS PESSOAS MAIS POBRES. QUANTO AOS GASTOS MAIORES NO ÚLTIMO QUADRIMESTRE EM RELAÇÃO AOS PRIMEIROS OITO MESES, TRAZ A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ELEITOREIRA NA DISTRIBUIÇÃO DA BENESSE. CONTUDO, NÃO BASTA A POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DO ILÍCITO, HAVENDO NECESSIDADE DE CERTEZA A RESPEITO, O QUE NÃO É ALCANÇADO NO PRESENTE FEITO, VEZ QUE O ADVENTO DA PANDEMIA DO COVID-19 APENAS EM MARÇO DE 2020 FAZ INCIDIR UMA DÚVIDA FUNDADA SOBRE O CARÁTER ELEITOREIRO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA DAS CESTAS BÁSICAS CONDICIONADA OU ACOMPANHADA DE PEDIDO DE VOTO, AFASTANDO-SE A



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ALEGADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DÚVIDA FUNDADA QUANTO AO DESVIO DE FINALIDADE NA PRÁTICA DO ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFFRAGIUM*. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 132ª Zona Eleitoral de Seberi – RS (ID 44839111), que julgou improcedente AIJE proposta pela COLIGAÇÃO ERVAL SECO NAS MÃOS DO POVO (PT-PL-PP-PTB), contra LEONIR KOCHÉ e VILMAR VIANA FARIAS, ambos diplomados respectivamente para o mandato de Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de 2020 no Município de Erval Seco.

Na sentença combatida, a magistrada entendeu que não restou comprovado o uso da máquina pública, consistente no aumento dos gastos com cestas básicas da Prefeitura Municipal de Erval Seco RS, no último semestre do ano de 2020, coincidindo com o período eleitoral, para beneficiar o então gestor municipal e candidato à reeleição.

Inconformada, a Coligação autora interpôs recurso. Em suas razões (ID 44839115), alega, em síntese, que houve violação aos princípios da igualdade e da moralidade, destacando que *a doação de cestas básicas atinge em cheio um público necessitado que, no período da eleição, estava mais vulnerável em virtude de toda a situação pandêmica que nos atinge, e tal conduta só pode ser feita em virtude de os representados estarem no poder, qual seja, serem prefeito e vice respectivamente. Sustenta também que restou claro o abuso de poder político praticado pelos recorridos, uma vez que se usaram de seus cargos para beneficiar pessoas vulneráveis em detrimento do voto. Ao final, requer a reforma da sentença para fins*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de impor a cassação do registro ou diploma dos demandados e seja declarada a inelegibilidade dos mesmos.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da sentença foi lançada no PJe no dia 01.09.2021, tendo o prazo de dez dias para intimação no processo eletrônico a que se refere o *caput* do art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019¹ se encerrado em 11.09.2021, sábado, perfectibilizando-se a intimação no primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 14.09.2021. Assim, tendo o recurso sido interposto no dia 16.09.2021, verifica-se que foi observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

¹ Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Mérito Recursal

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do **abuso de poder**, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 22 (...)

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

A captação ilícita de sufrágio constitui ilícito cível previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

no especial fim de agir. (incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer**, ou **entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e **o dia da eleição**.

Para a configuração da infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos que terceiro a tenha praticado com a sua anuência, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

De se destacar ainda que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Colaciono, quanto ao ponto, a abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio², *in verbis*::

O TSE já decidiu que “*para a caracterização do art. 41-A da Lei das Eleições, não se faz indispensável a identificação do eleitor*” (Respe 25.215/RN – j. 04.08.2005). Assim, *a priori*, havendo uma pluralidade de corrompidos, é possível reconhecer o ilícito sem a necessidade de qualificação individual de cada um deles. Desta feita, o oferecimento de vantagem ou benefício para moradores de uma associação de bairro em uma reunião da comunidade local, em tese, é possível de configurar infração ao art. 41-A da LE. De outro lado, porém, a completa ausência de indicação de quem seja o corrompido torna a prova da infração mais complexa, dada a necessidade de se comprovar a finalidade eleitoral da conduta direcionada a um eleitor determinado ou determinável.

Colaciono, na mesma senda, o escólio de Edson de Resende Castro³, *in verbis*:

E) É desnecessário que os eleitores corrompidos sejam identificados, bastando seja demonstrado que o candidato, ou alguém por ele, praticou a conduta em relação a diversos eleitores.

“Não é indispensável, outrossim, a identificação dos eleitores que receberam os benefícios e vantagens. - Hipótese em que as provas carreadas para os autos estão a corroborar a tese de que o recorrido efetivamente foi o responsável pela iniciativa da venda facilitada de lotes que era feita em prol de sua candidatura por intermédio de entidade cooperativa. (TSE, Rec. 787-DF, Ac. 787, de 13/12/2005, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 10/02/2006).

Por fim, anota-se que a configuração da infração sob comento independe de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois

2 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 695-6

3 CASTRO. Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 10ª ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2020



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115).

Assentadas tais premissas, **passa-se à análise do caso concreto.**

Na exordial (ID 44839067), a Coligação autora alegou que houve uso indevido da máquina pública em benefício dos candidatos representados, com o intuito de captar votos.

Aduziu, nesse sentido, que:

O que buscamos demonstrar no feito é que o então Prefeito Municipal, Sr. Leonir Koche e, candidato reeleito se usou da máquina pública em benefício próprio para simplesmente conseguir a captação de alguns votos.

Vejamos, conforme prova anexo, no ano de 2019 a Prefeitura de Erval Seco RS teve um gasto com material, bem ou serviço para distribuição gratuita de R\$ 27.003,94 reais, sendo que no ano de 2020 esse valor atingiu o limite de R\$ 32.082,14 reais.

Ainda, boa parte desse valor foi gasto após o mês de agosto, conforme faz prova documento extraído do Portal da transparência anexo, o qual aponta que até o final do citado mesmo havia sido liquidado o valor de R\$ 10.577,60 reais, já no dia 11.12.2020, temo valor pago de R\$ 32.082,14 reais, ou seja, em 8 meses do ano se gastou R\$ 10.577,60 reais e nos outros 4 restantes se gastou R\$ 21.504,54 reais, curiosamente os quatro meses restantes passaram por um período eleitoral.

Excelência, por mais que se tente alegar a situação pandêmica que nos afeta e, se caso assim fosse, teríamos um gasto homogêneo durante o ano, pois a situação com relação a COVID-19, em especial no nosso estado, se agravou no dia 17.03.2020, e não após agosto.

Sendo assim, com a propositura do caso em tela se busca coibir o abuso de poder político cometido pelo Gestor do Poder Executivo de Erval Seco RS, o qual usou da máquina pública para desequilibrar o pleito eleitoral em seu favor, agindo diretamente na população mais carente do nosso município.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

[...]. (ID 44839067, fl. 2 do PDF)

Requeru, ao final, o seguinte:

b) A procedência, ao final, desta representação, para que todos os representados sejam apenados com sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como aos representados Leonir Koche e Vilma Viana Farias a pena de cassação do diploma, e por consequência do mandato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90 e art. 41-A da Lei 9.504/97; (ID 44839067, fl. 11 do PDF)

A AIJE não merece prosperar.

A Coligação autora trouxe com a inicial documentos extraídos do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Erval Seco relativos aos gastos com bem de distribuição gratuita (cesta básica), nos quais se verifica que foram despendidos R\$ 27.003,94 no ano de 2019 (ID 44839070) contra R\$ 32.082,14 no ano de 2020 (ID 44839071).

A diferença dos valores gastos na distribuição de bens gratuitos no ano do pleito comparado com o ano anterior foi de apenas R\$ 5.078,20, representando um incremento de 18,81%.

Por sua vez, em sede de contestação, a defesa dos investigados apresentou uma tabela extraída do site oficial do DIEESE⁴, a qual aponta que houve uma variação de 39,40% do custo da cesta básica entre o período de janeiro de 2019 a dezembro de 2020.

4 <https://www.dieese.org.br/cesta/produto>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, foi reproduzida ainda na contestação trecho da Ata nº 091/2020, relativa à reunião realizada no dia **23.09.2020** (ID 44839078, fls. 11 e 12 do PDF), em que a então Secretária Municipal de Assistência Social, Patrícia Maria Manfio da Rosa, informou que um recurso do AFN COVID, no montante de R\$ 20.000,00, foi destinado para a Saúde e Assistência Social de Erval Seco, para aquisição de cestas básicas. Tal recurso, segundo os investigados, foi previsto na Lei Complementar nº 173/2020, publicada em 27 de maio de 2020, para o enfrentamento da pandemia e para auxiliar a população carente.

Nesse ponto específico, para evitar tautologia, transcrevemos as declarações prestadas pelas testemunhas Patrícia Maria Manfio da Rosa e Alcindo Renan Bemfica Garcia, as quais (declarações) constam na sentença recorrida.

As testemunhas, ao serem inquiridas disseram o seguinte:

A senhora Patrícia afirmou:

Que a Administração Municipal recebeu uma portaria que se referia a uma verba destinada para a Assistência Social e para a Saúde;
Que a verba da Assistência Social era para atender as famílias vulneráveis, de baixa renda;
Que devido ao desemprego causado pela pandemia, as crianças que antes iam para a escola e faziam a única refeição lá, aumentou a demanda da necessidade de distribuição de alimentos;
Que Erval Seco possui um Conselho Municipal de Assistência Social e que esta distribuição de cestas básicas teve apreciação e aprovação deste conselho;
Que não houve participação do prefeito Leonir na entrega das cestas básicas para a população;
Que não houve nenhuma intenção de captar votos por meio da distribuição de cestas básicas.

O senhor Alcindo, afirmou:

Que não notou alguma diferença excessiva na distribuição de cestas básicas no ano de 2020;
Que em virtude da pandemia houve a entrada de um recurso aprovado pela Lei Complementar nº 173/2020;
Que foi recebido aproximadamente 920 mil reais, e que 850 mil reais eram recursos livres, que era para compensar a perda efetiva da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

arrecadação e em torno de 70 mil reais era para serem distribuídos entre saúde e assistência social;
Que destes 70 mil reais, 50 mil reais foram destinados para a saúde e 20 mil reais para a assistência social;
Que este recurso foi classificado como orçamentário, não se tratando de transferência voluntária e sim de uma transferência legal baseada na LC 173;
Que não viu o prefeito Leonir realizar promoção pessoal por meio da distribuição das cestas básicas.

Conforme bem destacado pela magistrada, a LC 173/2020, de final de maio de 2020, transferiu valores da União aos Municípios, com o intuito de reduzir os impactos da pandemia, em especial às pessoas mais pobres, e desta forma, ocorreu automaticamente um incremento nos valores destinados a este fim.

Assim, o aumento de aproximadamente 20% no valor das cestas básicas distribuídas em 2020 com relação ao ano de 2019 resta justificado, seja pelo advento de uma inflação maior no tocante aos produtos que integram a cesta básica, seja em razão da pandemia que foi decretada a partir de meados de março de 2020.

Por outro lado, a coligação autora alega também que os gastos no último quadrimestre (R\$ 21.504,54) foram o dobro do gasto havido nos 8 primeiros meses do ano (R\$ 10.577,60), demonstrando o caráter eleitoral do gasto em questão.

Ocorre que a pandemia foi decretada apenas em março e as ações sociais não foram imediatas, mas foram aumentando conforme a disseminação do vírus se desenvolvia no Brasil. Por exemplo, a lei complementar acima referida é de final de maio. Portanto, há justificativa para gastos maiores ao longo do segundo semestre.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A defesa alegou também que “a distribuição de cestas básicas realizada em Erval Seco respeitou os critérios definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS), consoante a Resolução nº 03/2018”, a qual foi reproduzida na peça de defesa (ID 44839078, fls. 10 e 11 do PDF), sendo certo que a Coligação autora não impugnou tal alegação.

Diríamos que o gasto maior no último quadrimestre suscita a possibilidade de utilização eleitoreira na distribuição das cestas básicas próximo ao período eleitoral. Contudo, não basta a possibilidade da prática do ilícito, havendo necessidade de certeza a respeito, o que não é alcançado no presente feito, vez que o advento da pandemia do Covid-19 faz incidir uma dúvida fundada sobre o desvio de finalidade na prática do ato administrativo.

De salientar que não há prova de que o referido gestor municipal tenha promovido sua candidatura com a distribuição gratuita de cestas básicas.

Assim, em relação à captação ilícita de sufrágio não há prova de que a entrega das cestas básicas tenham sido condicionada ou acompanhada de pedido de voto nos candidatos investigados, afastando o ilícito eleitoral.

Já no tocante ao abuso de poder político e econômico, como já referido, há dúvida fundada quanto ao desvio de finalidade na prática do ato administrativo, o que é suficiente para a improcedência do pleito diante da aplicação do princípio *in dubio pro suffragium* que incide nas ações desconstitutivas de diploma e mandato, como é o caso.

Nesse sentido, a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, as sanções de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

cassação do diploma e inelegibilidade previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e plenamente comprovadas, viáveis a comprometer a normalidade e legitimidade do sufrágio.

Desse modo, por todos os fundamentos trazidos, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 04 de janeiro de 2022.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL